

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADQ: **CLAUDIO HENRIQUE DONATONI - PSDB**

ELIAS PEREIRA DA SILVA - AVANTE

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 62, de 21 de outubro de 2019. "Trata-se de Projeto de Lei, que modifica o artigo 1º da Lei nº 2.648 de 15 de março 2019, que vem delimitar os estabelecimentos comerciais obrigados a favorecerem banheiro ao público."**

PROTOCOLO Nº: 2.881/2019.

DATA DA ENTRADA: 21/10/2019.

<p>LIDO NA SESSÃO DE</p> <p>LIDO Na Sessão de:</p> <p>21/10/2019</p>	<p>VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:</p>	<p>VOTAÇÃO EM 2º TURNO:</p>
--	--	---------------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input checked="" type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	<input type="checkbox"/>	Projeto de Emenda	Nº/ANO <u>62</u> / 2019.
		<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei	
	Data: <u>21</u> / <u>10</u> / 201	<input type="checkbox"/>	Ord./Compl.	
	<u>9</u> .	<input type="checkbox"/>	Projeto de Decreto	
	Horas: <u>12</u> : <u>39</u> . Sob nº <u>2881</u>	<input type="checkbox"/>	Legislativo	
		<input type="checkbox"/>		
Autor: Claudio Henrique Donatoni PSDB e Elias Pereira AVANTE				

Lei n.º _____ de _____ outubro de 2019

“Trata-se de Projeto de Lei, que modifica o artigo 1º da Lei n.º 2.648 de 15 de março 2019, que vem delimitar os estabelecimentos comerciais obrigados a fornecerem banheiro ao público.”

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DO MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 158, inciso V, c/c artigo 169, § 3º e 274 do Regimento Interno, submete a apreciação do Plenário, a seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 2.648, de 15 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Os seguintes estabelecimentos como: cartórios, consultórios, escritórios, órgãos públicos, e instituições financeiras instaladas no Município de Cáceres deverão promover livre e facilitado acesso ao banheiro interno para sexo masculino, feminino, ou no mínimo do tipo “unissex” adaptados aos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Os estabelecimentos previstos nesta Lei poderão ter banheiros “unissex” com acessibilidade, cumprindo as exigências do *caput*;

§ 2º - Com exceção ao contido nesta Lei é facultado aos comércios de até 200 metros quadrados (Duzentos) metros quadrados terem banheiros internos oferecidos ao público;



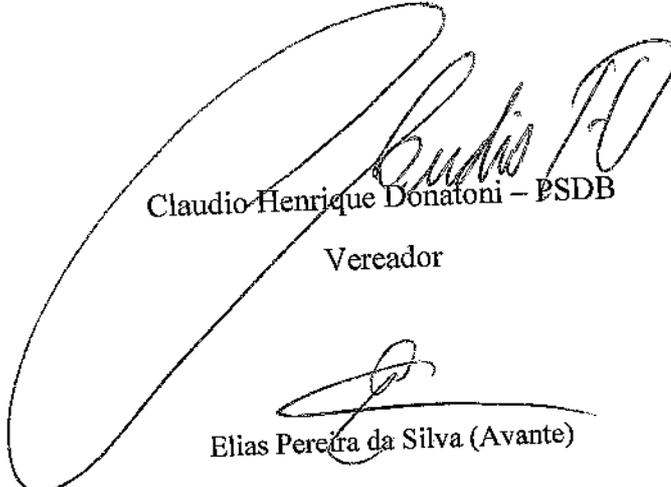
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo único: Os edifícios descritos no *caput*, fornecerão acesso aos banheiros apenas aos seus clientes e usuários.

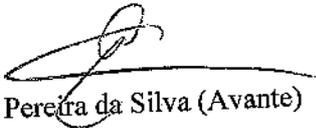
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cáceres, 18 de outubro de 2019.



Claudio Henrique Donatoni - PSDB
Vereador



Elias Pereira da Silva (Avante)
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DA JUSTIFICATIVA

Apresentamos a este Egrégio Plenário, para apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que visa dar segurança jurídica aos comerciantes da cidade de Cáceres, tendo em vista que a Lei n.º 2.648 de 15 de março de 2018, de autoria do Prefeito e empresário de sucesso, Francis Maris Cruz, impõe aos comerciantes em geral a obrigação de terem banheiros para qualquer tipo de estabelecimento comercial nesta cidade.

A origem desta proposição tem como fundamento o artigo 1º da Lei n.º 2.648 de 15 de março de 2018, visto que é genérica e dispõe que todos os estabelecimentos nas comerciais deverão promover ao público acesso a banheiros internos, vejamos:

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, cartórios, consultórios, escritórios, Órgãos Públicos e instituições financeiras instaladas no Município deverão promover livres e facilitados acesso ao público com banheiros internos para sexo masculino, feminino e adaptados aos portadores de necessidades especiais

Ora, não é cabível em uma cidade como Cáceres, que está entre as 100 mais pobres do Brasil, e queira impor a obrigação ao pequeno comerciante de ter um banheiro, já que muitas vezes o estabelecimento comercial é composto de uma pequena sala sem a possibilidade de adicionar se quer um pequeno lavatório.

Não menos importante, citamos que a cidade de Cáceres, tem grande parte do seu centro econômico tombado pelas três instancias de poderes, União, Estado Município e devido à restrição legal de se fazer reforma nos prédios tombados, que como sabemos é extremamente burocrático, necessitando de estudo técnico por parte de engenheiros, arquitetos e autorização dos três poderes o custo de se fazer um pequeno banheiro em um prédio tombado é extraordinariamente caro, o nobre Prefeito devido ao seu grande poder aquisitivo se esqueceu das dificuldades financeiras que as pessoas que vivem nesta cidade passam.

Podemos inferir e prever com grande clareza que o cento comercial da nossa cidade irá morrer, pois será impossível a adaptação dos prédios históricos ou não alugados as



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

regras impostas pelo Executivo, e por este motivo nos vereadores apresentamos a proposição ora analisada.

Devemos citar que o Executivo Municipal de maneira ilegal editou o Decreto n.º 467 de 23 de julho de 2019, suspostamente regulamentando a Lei n.º 2.648 de 15 de março de 2018, pois neste Decreto é criado obrigações legais que deveriam ser impostas somente por meio de Lei aprovada por este Legislativo subtraindo as prerrogativas dos vereadores desta cidade eleitos pelo voto popular vejamos as ilegalidade perpetradas:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei n.º. 2.648/2018 que disciplina a disponibilização de banheiros para acesso ao público em comércio, cartórios, consultórios, escritórios, órgãos públicos e instituições financeiras e dá outras providências.

Em seu artigo 1º do Decreto é descrito que este visa regulamentação da Lei n.º. 2.648/2018, ademais, discordamos veemente dos objetivos deste decreto, pois nos §§ 1º, 2º 3º do artigo 2º é imposto obrigações sem a previsão legal por violação do princípio constitucional da legalidade.

[...]
§ 1º. Os estabelecimentos de até 100 m² (cem metros quadrados) devem disponibilizar 01 (um) banheiro para ambos os sexos com acessibilidade.

§ 2º. Os estabelecimentos de 100 m² (cem metros quadrados) a 200 m² (duzentos metros quadrados) devem disponibilizar 01 (um) banheiro para cada sexo, ambos com acessibilidade.

§ 3º. Os estabelecimentos acima de 200 m² (duzentos metros quadrados) devem disponibilizar 01 (um) banheiro para cada sexo e mais 01 (um) banheiro com acessibilidade.

§ 4º – Caso o estabelecimento possua mais de um pavimento, deve obedecer á regra para cada pavimento;

[...]

O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5, II, expressamente estatui que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Note-se que o preceptivo não diz “decreto”, “regulamento”, “portaria”, “resolução”. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É que a Constituição brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por seus antecedentes republicanos, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou a propriedade das pessoas.

Em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o Poder Executivo impõe a aplicação de penalidade no valor de (cem) URM – Unidade referencial do Município sem qualquer previsão legal e autorização dos legisladores da cidade de Cáceres.

[...]

Art. 7º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste Decreto estarão sujeitos à aplicação de multa no valor de 100 (cem) URM – Unidade referencial do Município.

[...]

Ainda citamos a competência legislativa do Poder Legislativo em Ação Direta de Inconstitucionalidade do Município de Ribeirão Preto. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica possuir, instalar ou adaptar equipamento sanitário, o Tribunal do Estado de São Paulo entende que a matéria não veicula matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. A norma local não cria obrigações para o Poder Executivo, estabelecendo deveres a particulares.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.435, de 13 de fevereiro de 2015, do Município de Ribeirão Preto. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica possuir, instalar ou adaptar equipamento sanitário adequado ao uso infantil. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes Alegação de vício de iniciativa. Inexistência. Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual, todos da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. A norma local não cria obrigações para o Poder Executivo, estabelecendo deveres a particulares Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 25 e 174 da Constituição do Estado. Aplicação da denominada interpretação da lei conforme a Constituição, de modo a restringir a norma apenas aos estabelecimentos particulares. Pedido improcedente, ressalvada a interpretação conforme ao artigo 1º, da Lei nº 13.435, de 13 de fevereiro de 2015, do Município de Ribeirão Preto. (TJ SP. ADI nº 2003222-83.2016.8.26.0000. Rel. Des. Ricardo Anafe. J. 13.04.2016)"

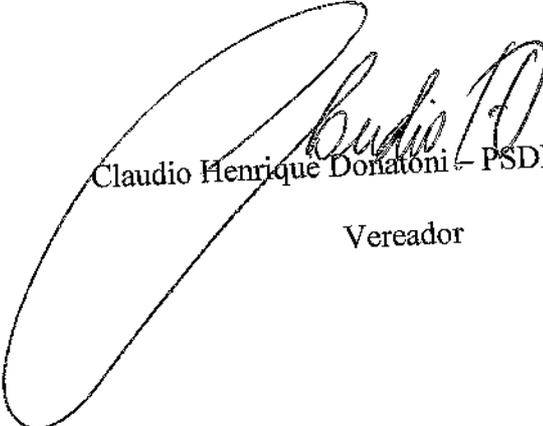


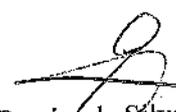
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, acreditamos que explanamos justificativas mais que suficientes para o convencimento e entendimento de Vossas Excelências e demonstramos a constitucionalidade do Projeto de Lei ora analisado para que esse seja recebido, lido, encaminhado as comissões pertinentes e aprovado em plenário.

Sem mais.

Cáceres, 21 de outubro de 2019.


Claudio Henrique Donatoni - PSDB
Vereador


Elias Pereira da Silva (Avante)
Vereador